



A Sua Excelência o
Ministro da Economia e do
Emprego
Rua da Horta Seca
1200 - 221 Lisboa

Lisboa, 1 de outubro de 2012

Excelência,

As entidades signatárias, em defesa dos legítimos interesses das empresas e profissionais que lhes cumpre representar, permitem-se vir junto de Vossa Excelência alertar para várias situações com as quais os seus associados têm vindo a ser confrontados no âmbito da contratação pública eletrónica e que, em seu entender, carecem da adoção de medidas urgentes, pois têm perturbado o desenvolvimento da sua atividade e posto em risco a sua concorrência.

Sendo inquestionável a crise com que se deparam as empresas e os profissionais ligados diretamente, a montante e a jusante, ao setor da construção, o certo é que o objetivo de redução de custos visado pela contratação eletrónica não tem vindo a ser conseguido. Na verdade e como a lei prevê a liberdade de escolha das plataformas eletrónicas por parte das entidades adjudicantes (cf. artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 143-A/2008, de 25 de julho), os procedimentos são lançados em qualquer uma das várias plataformas existentes, o que se tem vindo a traduzir, contrariamente ao objetivo preconizado, em custos acrescidos para as empresas (cf. ponto I).

Por outro lado, também o princípio da segurança jurídica tem vindo a ficar prejudicado, pelo modo como estão ser consideradas efetuadas as notificações por via eletrónica (cf ponto II).

Por fim, descrevem-se situações de exclusões de concorrentes que se têm verificado nos diversos procedimentos contratuais públicos e que não constituem casos pontuais, os quais importa clarificar, sob pena de se verificar o afastamento indevido de entidades habilitadas, prejudicando o aumento da concorrência (cf ponto III).

I. CUSTOS ACRESCIDOS NA CONTRATAÇÃO ELETRÓNICA

1.1. Funcionalidades incluídas nos “pacotes” pagos

Praça de Alvalade, nº6, 7º Fte 1700-036 Lisboa	R. Álvares Cabral, 306 4050-040 PORTO	Av. António Augusto de Aguiar, 126 - 7º 1050-020 Lisboa	Travessa do Carvalho, 23 1249-003 Lisboa	Av. António Augusto Aguiar, nº 3D 1069-030 LISBOA
--	---	---	--	---



Um primeiro aspeto a salientar prende-se com o desrespeito pelo princípio da não discriminação e livre acesso aos procedimentos, o qual impede as entidades gestoras das plataformas de cobrarem aos interessados, candidatos e concorrentes, qualquer quantia pela utilização de funcionalidades “estritamente necessárias à realização de um procedimento de formação de um contrato público total e completo” (cit. 4 do artigo 5º do Decreto-Lei n.º 143-A/2008, de 25 de julho).

Sucedem que as entidades gestoras das plataformas têm, no entendimento das signatárias, feito uma interpretação errónea de tal preceito e têm vindo a proceder à comercialização de “pacotes de funcionalidades” que os utilizadores se veem obrigados a subscrever para poderem aceder a funcionalidades que, nos termos da lei, deveriam ser disponibilizadas a título gratuito.

Com efeito, mal se compreende que funcionalidades básicas, como a possibilidade de importação de ficheiros excel para preenchimento de mapas de quantidades/preços e a receção de mensagens de correio eletrónico sobre novos elementos disponíveis para os procedimentos em curso, estejam sujeitas ao pagamento de um preço.

De igual modo, é totalmente inaceitável que a possibilidade de a tramitação dos procedimentos ser efetuada por mais do que um utilizador e através de vários postos de trabalho seja qualificada pelas entidades gestoras das plataformas como uma “funcionalidade adicional”, para aceder à qual é igualmente necessária a subscrição dos acima referidos pacotes pagos.

Conforme resulta dos exemplos acima apresentados estão em causa serviços fundamentais à utilização e ao acesso à informação constante das plataformas, pelo que a sua não disponibilização gratuita põe em causa a própria submissão de propostas válidas que possam ser aceites pelas entidades adjudicantes.

Acresce que estas situações contrariam os objetivos de celeridade, simplificação e de diminuição de custos que presidem à contratação eletrónica e que conduziram à opção pela desmaterialização integral dos procedimentos de contratação pública.

Nesta conformidade, defende-se que funcionalidades como, entre outras, a possibilidade de importação de ficheiros excel para preenchimento de mapas de quantidades/preços e, bem assim, a inexistência de limites de utilizadores/postos de trabalho constituem funcionalidades fundamentais das plataformas eletrónicas,

Praça de Alvalade, nº6, 7º Fte 1700-036 Lisboa	R. Álvares Cabral, 306 4050-040 PORTO	Av. António Augusto de Aguiar, 126 - 7º 1050-020 Lisboa	Travessa do Carvalho, 23 1249-003 Lisboa	Av. António Augusto Aguar, nº 3D 1069-030 LISBOA
--	---	---	--	--

Handwritten signature and initials in blue ink.



estritamente necessárias à realização dos procedimentos de contratação pública, pelo que nos termos da lei, têm que ser disponibilizadas gratuitamente pelas entidades gestoras das plataformas eletrónicas.

1.2. Selos temporais

Outra situação que tem colocado sérios constrangimentos à atividade reporta-se à obrigatoriedade de aposição de selos temporais em todos os documentos carregados nas plataformas e em todos os atos que, nos termos do Código dos Contratos Públicos, devam ser praticados dentro de determinado prazo.

Relativamente a este assunto questionam-se em concreto os seguintes aspetos:

- custo excessivo dos selos temporais, comercializados a preços que variam entre os 100 e os 300 euros, sendo tal encargo suportado inteiramente pelas empresas e profissionais, o que se traduz em mais um custo indireto para quem participa nos procedimentos de contratação pública;
- comercialização exclusivamente em pacotes de selos temporais (de cerca de 100), defendendo-se a venda de pacotes reduzidos, incluindo a possibilidade de aquisição à unidade, atendendo também à redução significativa do número de procedimentos de contratação pública que atualmente são lançados;
- a validade limitada (de 1 ou de 2 anos) dos pacotes, expirando no final do prazo, o que obriga à aquisição de novos pacotes mesmo que não tenham sido utilizados todos os selos temporais adquiridos, defendendo-se, ao invés, que os selos temporais devem ter uma validade alargada ou mesmo ilimitada;
- o facto de os pacotes de selos temporais só serem válidos para os atos praticados na plataforma que os vendeu, o que multiplica os custos suportados pelas empresas e profissionais, pelo que se defende que passem a ter uma validade «universal»;
- o facto de não existir uma uniformização quanto ao número de selos necessários para cada procedimento.

II. DESCONFORMIDADE DAS NOTIFICAÇÕES ELETRÓNICAS

A matéria das notificações eletrónicas é da máxima relevância para as empresas, designadamente para efeitos de contagem de prazos de eventual impugnação,

3

Praça de Alvalade, nº6, 7º Fte 1700-036 Lisboa	R. Álvares Cabral, 306 4050-040 PORTO	Av. António Augusto de Aguiar, 126 - 7º 1050-020 Lisboa	Travessa do Carvalho, 23 1249-003 Lisboa	Av. António Augusto Aguar, nº 3D 1069-030 LISBOA
--	---	---	--	--

Handwritten signature and initials in blue ink.



reclamação ou direito de audição (cf. designadamente e a título meramente ilustrativo, os artigos 79º, n.º 3, 85º, 100º e 101º, 270º do CCP), dispendo o artigo 467º do CCP (“notificações”) que “as notificações previstas no presente Código devem ser efetuadas através de correio eletrónico ou de outro meio de transmissão escrita e eletrónica de dados”.

Sucedo que há entidades adjudicantes e entidades gestoras de plataformas eletrónicas que consideram que a simples disponibilização da informação na plataforma eletrónica equivale a uma forma de notificação, entendimento que não se subscreve e que, em nosso entender, não tem acolhimento legal.

A este propósito e como refere Jorge Andrade da Silva, “Através da notificação, comunica-se o conteúdo de um ato administrativo a quem ele possa direta e legitimamente interessar. Por este meio, **a publicitação do ato é feita por forma individualizada; a natureza e o conteúdo do ato notificando são diretamente levados ao conhecimento da pessoa que neles possa estar legitimamente interessada**” (cit, com destacado nosso, ponto 2 da anotação ao artigo 467º do Código dos Contratos Públicos, Almedina, 2008, pág. 1039).

Ora, a disponibilização da informação na plataforma eletrónica não pode de forma alguma ser entendida como uma notificação, sendo imperioso reforçar-se a necessidade de serem enviados *e-mails* aos concorrentes com a informação que lhes tem de ser facultada ou, pelo menos, com a indicação de que a mesma se encontra disponível na plataforma eletrónica.

A ilustrar a relevância do aspeto em causa, ocorre mencionar a obrigatoriedade de envio, a todos os concorrentes, do relatório preliminar, “fixando-lhes um prazo, não inferior a cinco dias, para que se pronunciem, por escrito, ao abrigo do direito de audiência prévia” (cit. parte final do nº 1 do artigo 123º do CCP), direito este que “representa o cumprimento da diretiva constitucional de participação dos cidadãos na formação das decisões ou deliberações que lhes disserem respeito (artigo 267.º, n.º 5 da Constituição da República), determinando para o órgão administrativo competente a obrigação de associar o administrado à tarefa de preparar a decisão final” (cit Acórdão do STA de 2007.12.11).

Relativamente a tal obrigatoriedade tem-se verificado que, em vez do envio do relatório a cada um dos concorrentes, acompanhado da indicação do prazo para se

4

Praça de Alvalade, nº6, 7º Fte 1700-036 Lisboa	R. Álvares Cabral, 306 4050-040 PORTO	Av. António Augusto de Aguiar, 126 - 7º 1050-020 Lisboa	Travessa do Carvalho, 23 1249-003 Lisboa	Av. António Augusto Aguir, nº 3D 1069-030 LISBOA
--	---	---	--	--

Handwritten signatures and initials in blue ink.



pronunciarem, várias entidades adjudicantes consideram estar a cumprir adequadamente a sua obrigação ao disponibilizarem a informação na plataforma eletrónica. Sucede que não só não se trata de um meio de notificação adequado, como não é garantido que os concorrentes tenham um conhecimento atempado e efetivo da informação que lhes deve ser devidamente facultada.

Tendo em vista assegurar o direito dos concorrentes e detentores de interesses legítimos a se pronunciarem sobre atos que lhes dizem diretamente respeito, é pois fundamental reforçar que as notificações implicam uma comunicação dirigida direta e individualmente a cada concorrente, não sendo suficiente a simples colocação da informação nas plataformas eletrónicas, sob pena desta última forma de atuação se traduzir numa diminuição dos direitos e garantias por parte dos destinatários.

A este propósito e atendendo a que, nos termos da legislação aplicável e conforme acima se demonstrou, as notificações devem ser efetuadas mediante o envio de *e-mails*, não se pode aceitar que tal funcionalidade seja qualificada como adicional de modo a justificar a respetiva inclusão em pacotes pagos (vide ponto I).

III. EXCLUSÃO INDEVIDA DE PROPOSTAS

De acordo com a informação recebida têm sido constantes as situações em que são excluídas propostas com base em interpretações erróneas das exigências relativas à assinatura digital dos documentos. A este propósito importa a nosso ver clarificar os seguintes aspetos que têm vindo a determinar, a nosso ver erradamente, a exclusão de propostas:

- a exigência de que a declaração do anexo I do CCP contenha a assinatura manuscrita ou autografa a par da assinatura digital qualificada. Esta exigência tem originado exclusões que consideramos ilegais, uma vez que contraria o disposto no artigo 27º da Portaria nº 701-G/2008, de 29 de julho, nos termos do qual a assinatura digital qualificada tem o mesmo valor jurídico que a assinatura manuscrita, substituindo-a na utilização de documentos eletrónicos;
- a exigência de assinatura eletrónica dos documentos em 3 momentos distintos: antes do carregamento das propostas, quando do carregamento e da submissão da proposta (cf. nº 4 do artigo 18º da Portaria nº 701-G/2008);

Praça de Alvalade, nº6, 7º Fte 1700-036 Lisboa	R. Álvares Cabral, 306 4050-040 PORTO	Av. António Augusto de Aguiar, 126 - 7º 1050-020 Lisboa	Travessa do Carvalho, 23 1249-003 Lisboa	Av. António Augusto Aguar, nº 3D 1069-030 LISBOA
--	---	---	--	--



– a alegação de que um assinante detentor de certificado digital qualificado com poderes de representação, emitido por uma das entidades legalmente certificadas para o efeito, não tem poderes de representação que lhe permitam assinar a proposta.

Em face de todo o exposto e porque as situações identificadas lesam grave e irreparavelmente os interesses legítimos das empresas e profissionais que nos cumpre representar, permitimo-nos trazer estes casos ao conhecimento de Vossa Excelência, solicitando a adoção de medidas que permitam a efetiva salvaguarda dos princípios da transparência, igualdade e concorrência no âmbito dos procedimentos de contratação eletrónica.

Certos da boa e urgente atenção que não deixará de nos ser concedida e igualmente ficando muito gratos por uma informação sobre o seguimento deste assunto, apresentamos a Vossa Excelência os nossos melhores e muito respeitosos cumprimentos.

Ricardo Pedrosa Gomes
Presidente da AECOPS

Manuel Reis Campos
Presidente da AICCOPN

Victor Carneiro
Presidente da APPC

João Belo Rodeia
Presidente da Ordem dos Arquitectos

Carlos Matias Ramos
Bastonário da Ordem dos Engenheiros

Praça de Alvalade, nº6, 7º Fte 1700-036 Lisboa	R. Álvares Cabral, 306 4050-040 PORTO	Av. António Augusto de Aguiar, 126 - 7º 1050-020 Lisboa	Travessa do Carvalho, 23 1249-003 Lisboa	Av. António Augusto Aguiar, nº 3D 1069-030 LISBOA
--	---	---	--	---